



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado DELEGADO MARCELO FREITAS – União/MG

COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL E
DESENVOLVIMENTO REGIONAL

PROJETO DE LEI Nº 316, DE 2024

Apensado: PL nº 1.697/2024

Altera a Lei nº 14.750, de 12 de Dezembro de 2023, tendo em vista assegurar a criação de Estações Meteorológicas de Monitoramento com inclinômetros nas serras e encostas, para prevenção de enchentes, deslizamentos de terra, desmoronamentos e eventos similares.

Autor: Deputado GERALDO MENDES

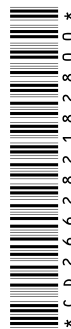
Relator: Deputado DELEGADO MARCELO FREITAS

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 316, de 2024, de autoria do Deputado Geraldo Mendes (União-PR), que objetiva acrescentar dispositivo na Lei nº 14.750/2023 (que alterou as Leis nºs 12.608/2012, e 12.340/2010, para aprimorar instrumentos e ações de prevenção e monitoramento de riscos ou desastres para determinar a instalação de equipamentos de precisão para a prevenção de desastres naturais.

A proposição determina que os entes federativos instalem estações meteorológicas de monitoramento com inclinômetros nas serras e encostas para prevenção de enchentes, deslizamentos de terra, desmoronamentos e eventos similares.

Em sua justificção o autor defende que o aperfeiçoamento legislativo pode tornar o poder público mais efetivo na prevenção de desastres, na medida em que tecnologias podem fortalecer a capacidade de gestão de riscos do Cemaden (Centro Nacional de Monitoramento e Alertas de Desastres Naturais).





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado DELEGADO MARCELO FREITAS – União/MG

2

Argumenta, ainda, que as estações de monitoramento contribuirão para dar fim aos desastres e às catástrofes naturais ocorridas.

Foi apensado ao projeto original o PL nº 1.697/2024, de autoria da Deputada Delegada Ione, que acrescenta no art. 3º-A da Lei n.º 12.340/2010 (dispõe, dentre outras coisas, sobre transferência de recursos para prevenção e recuperação de áreas atingidas por desastres), o §8º determinando que os entes instalem estações meteorológicas com o mesmo intuito da proposição principal.

O projeto tramita em regime ordinário, está sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões, tendo sido distribuído às Comissões de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

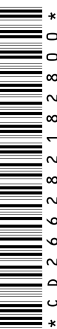
É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A complexa e dinâmica urbanização brasileira enfrenta obstáculos significativos para a implementação de um planejamento urbano ideal e abrangente. Os fatores que contribuem para essa realidade são diversos e profundamente enraizados, abrangendo desde a persistência da baixa renda e a expansão para zonas hiperperiféricas, até a ocupação de terrenos naturalmente instáveis, a escassez de estudos de solo adequados e as limitações técnicas em certas construções.

Neste cenário desafiador, os municípios e seus prefeitos, embora sejam a linha de frente na gestão do território e na busca por soluções, muitas vezes operam com orçamentos restritos, equipes sobrecarregadas e diante de um legado de crescimento urbano acelerado e, por vezes, desordenado, que precede suas gestões e impõe demandas urgentes.

Os deslizamentos de terra (ou movimentos gravitacionais de massa) ocorrem quando materiais como terra ou rochas deslocam-se encosta abaixo. Esses movimentos, assim como as inundações, são processos naturais que





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado DELEGADO MARCELO FREITAS – União/MG

3

fazem parte da dinâmica do planeta, portanto, são inevitáveis. Os estragos são amplificados pela ocupação territorial desordenada nas margens e encostas.

Aliado aos eventos climáticos extremos de chuvas, cada vez mais intensas e frequentes em certas regiões, tem-se, como resultado, o atual cenário catastrófico de desastres naturais no Brasil, que em 2023, segundo o Serviço Geológico do Brasil, apresenta 13.297 áreas de risco com 3,9 milhões de pessoas¹. Em Salvador, por exemplo, 45,5% da população² está exposta a risco de desastres naturais.

Diante desse contexto, este Projeto de Lei possui a virtude de inovar quanto à implementação de estações meteorológicas dotadas de inclinômetros que, quando concebida como um suporte tecnológico inteligente e complementar a um conjunto mais amplo de políticas de prevenção, torna-se uma resposta estratégica e profundamente necessária.

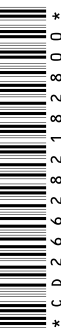
Essas estações não seriam a única solução para os complexos problemas de enchentes e deslizamentos, mas um pilar fundamental para reverter um legado de desatenção ambiental e garantir a segurança de milhões de brasileiros, atuando em conjunto com o mapeamento de riscos, a educação ambiental e a infraestrutura de contenção.

Quanto à questão do custo e da complexidade, é imperativo que reavaliemos essa perspectiva sob a ótica da estratégia e da priorização. Em um país com as dimensões territoriais e a magnitude das áreas de risco que o Brasil possui, o custo da inação é infinitamente maior e mais trágico do que qualquer investimento em tecnologia preventiva.

A proposta não sugere uma cobertura indiscriminada de todo o território nacional, o que de fato seria inviável e, talvez, proibitivo. Pelo contrário, a lei visaria à instalação dessas estações apenas em áreas críticas identificadas pela Defesa Civil, ou seja, em pontos estratégicos de maior vulnerabilidade e densidade

¹ Quase 4 milhões de pessoas vivem em áreas de risco no Brasil. Agência Brasil. 22 jan 2023. <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2023-01/quase-4-milhoes-de-pessoas-vivem-em-areas-de-risco-no-brasil>. Acesso em 18 ago 2023.

² Com quase metade da população em áreas com risco de desabamento e alagamento, Salvador lidera índice nacional do IBGE. G1. 28 jun 2018. <https://g1.globo.com/ba/bahia/noticia/com-quase-metade-da-populacao-em-areas-com-risco-de-desabamento-e-alagamento-salvador-lidera-indice-nacional-do-ibge.ghtml>. Acesso em 18 ago 2023.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado DELEGADO MARCELO FREITAS – União/MG

4

populacional. Essa abordagem cirúrgica e baseada em dados permite otimizar recursos, concentrando o investimento onde o risco é mais iminente e a proteção de vidas é mais urgente.

As perdas humanas, a destruição de lares e infraestruturas, os impactos econômicos na reconstrução de cidades e na interrupção de atividades produtivas, e o trauma social decorrente de enchentes, deslizamentos e desmoronamentos, representam um ônus que se repete anualmente, drenando recursos e vidas de forma devastadora.

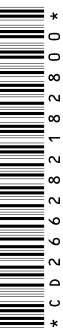
Diante do exposto, entendemos que a implementação de uma rede de monitoramento estratégica, embora exija um investimento inicial significativo, deve ser vista como uma ação estratégica e inteligente em segurança pública, resiliência urbana e desenvolvimento sustentável. Para operacionalização da proposição, apresentamos um substitutivo, condensando os textos do projeto principal e do seu apensado, com vistas a aprimorar a eficiência e a abrangência da proposta.

Uma lei que estabeleça essa rede de monitoramento estratégica seria um marco na política de prevenção de desastres no Brasil, transformando a forma como lidamos com os riscos geológicos e hidrológicos, e promovendo uma cultura de antecipação e proteção, como um valioso suporte tecnológico para as ações da Defesa Civil e de outros órgãos.

Por todo o exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 316, de 2024 e do apensado Projeto de Lei 1.697, de 2024, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2026

Deputado DELEGADO MARCELO FREITAS
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado DELEGADO MARCELO FREITAS – União/MG

COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL
DESENVOLVIMENTO REGIONAL

5

E

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 316, DE 2024
E AO APENSADO PL Nº 1.697/2024**

Altera a Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, para dispor sobre a instalação de estações meteorológicas de monitoramento com inclinômetros em áreas de risco geológico e hidrológico, visando à prevenção de eventos adversos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

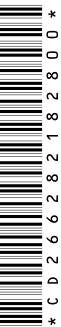
“Art. 2º-A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, em regime de colaboração, deverão instalar e manter estações meteorológicas de monitoramento dotadas de inclinômetros em áreas de risco geológico e hidrológico previamente identificadas e mapeadas pelos órgãos do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil.

Parágrafo único. A instalação dessas estações terá como finalidade a emissão de alertas precoces para a prevenção de enchentes, deslizamentos de terra, desmoronamentos e eventos similares, visando à redução dos riscos de acidentes e desastres.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Apresentação: 16/06/2026 15:07:59.673 - CINDRE
PRL 1 CINDRE => PL 316/2024

PRL n.1



* C D 2 6 6 2 8 2 1 8 2 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado DELEGADO MARCELO FREITAS – União/MG

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado DELEGADO MARCELO FREITAS
Relator

